



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs Deputados  
93, 01, 22  
O Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
...do PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
... REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES QUE RECEBEM PENSÃO  
PROVISÓRIA DE APOSENTAÇÃO  
...ruda n.º 2/93 de 21/01/93  
Arquivo n.º 102

O Responsável  
*[Signature]*

LEGISLAÇÃO

Sua referência Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

83  
Nossa referência Ponta Delgada.  
Pº PP 1993-01-18

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/93 -  
REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES QUE RECEBEM PENSÃO  
PROVISÓRIA DE APOSENTAÇÃO

Para os efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto  
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão *[Signature]*  
93, 01, 22  
Para parecer até 93, 03, 12  
Anexo: o mencionado  
O Presidente  
*[Signature]*  
GMWGM

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature]*

RUI NINA DA SILVA LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0146 Proc Nº 102  
Data 21/01/93



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

*Referência - ve à*

*Assembleia Legislativa.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*M 1411/73*

Considerando que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº. 221/80, de 11 de Julho, os docentes que atingiam o limite de idade e se mantinham em exercício efectivo de funções docentes acumulavam a pensão provisória de aposentação que lhes era fixada com um terço dos vencimentos correspondentes às funções exercidas;

Considerando que, nos termos do nº. 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº. 139-A/90, de 28 de Abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº. 17/90/A, de 6 de Novembro, foi revogado o citado Decreto-Lei nº. 221/80;

Considerando que, face ao disposto no nº. 1 do artigo 121º do ECD, os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo, salvo se a aposentação se verificar durante o primeiro trimestre desse ano, caso em que lhes não serão já distribuídas actividades lectivas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

2

Assim:

O Governo Regional ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma propõe à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - 1 - Os docentes que, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 121º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, permaneçam no exercício efectivo de funções docentes até ao final do ano lectivo, poderão acumular a pensão provisória de aposentação que, nos termos legais em vigor, lhes vier a ser fixada com um terço da remuneração correspondente ao escalão de ingresso na carreira respectiva, de acordo com o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro.

2 - A remuneração prevista no número anterior será suspensa sempre que o docente se encontra ausente do serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

3

Artigo 2º - A remuneração referida no nº. 1 do artigo 1º será processada pela classificação económica "01.01.02 - Pessoal Além dos Quadros".

Artigo 3º - O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em Conselho, Angra do Heróísmo, 13 de Janeiro de 1993.

O SECRETARIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA